



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

CMP N.º 8851  
FOLHA N.º 07  
SERVIDOR

Petrópolis/RJ, 17 de dezembro de 2021.

**PARECER**

CMP DL 8851/2021 – DAJ 817/2021

**EMENTA: INTITUI O PROGRAMA  
MUNICIPAL “AGENTE MIRIM DE  
PROTEÇÃO ANIMAL” NAS  
UNIDADES DE ENSINO DA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL, NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

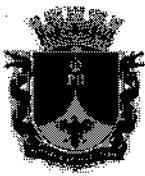
**I- INTRODUÇÃO:**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **MAURINHO BRANCO**, que INTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “AGENTE MIRIM DE PROTEÇÃO ANIMAL” NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMPNº 88531  
FOLHA N.º 08  
SERVIDOR  
AVMA

### II- DO MÉRITO:

O autor do Projeto de Lei tem por objetivo de promover atividades e ações para prestar orientações e até mesmo ensinar aos alunos da rede pública, sobre os cuidados necessários aos animais e a posse responsável, vindo a presente propositura no mesmo sentido propiciar o respeito ao meio ambiente, bem como aos animais da fauna doméstica e silvestre. Por conseguinte, a presente proposição visa instituir o Programa Municipal “Agente Mirim de Proteção Animal” nas unidades de ensino de rede pública municipal.

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei versando sobre a matéria aqui tratada.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas torna esclarecer aos alunos o dever de cada indivíduo em relação à proteção dos animais, quando assim, tende-se a caber e a fundamentar na Educação Ambiental moderna.

Cumpre necessário mencionar ainda, o **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:**

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3º da LOM:**

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes em afirmar que:

*"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in*



**Constituição do Brasil Interpretada e Legislação  
Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).**

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais federais municipais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

### **III- DA CONCLUSÃO:**

**Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

***“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na***



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

CMPN.º 88531  
FOLHAN.º 11  
SERVIDOR

*execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

A handwritten signature in black ink, consisting of two distinct, flowing cursive lines that merge into a single, larger, sweeping flourish on the right side.

**Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200**

[www.cmp.ri.gov.br](http://www.cmp.ri.gov.br)